# OS DEVERES OBRIGACIONAIS DAS PLATAFORMAS NA INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS

**Autor(res)**

Adriano Da Silva Ribeiro
Jéssica Gonçalves De Souza

**Categoria do Trabalho**

Trabalho Acadêmico

**Instituição**

UNIVERSIDADE FUMEC

**Introdução**

Com o avanço das tecnologias digitais e a maior divulgação de plataformas online que conectam prestadores de serviços e consumidores, surgem novos desafios jurídicos quanto à definição das responsabilidades dessas empresas. A ausência de regulamentação específica, no que tange este novo modal virtual, e a diversidade de modelos de negócio tornam complexa a delimitação dos deveres dessas plataformas, que intermediam o acesso a produtos e/ou serviços, especialmente em situações de fraudes e vícios de serviço. Neste contexto, indaga-se: quais são os deveres obrigacionais atribuídos às plataformas digitais na intermediação de serviços e até que ponto elas podem ser responsabilizadas por eventuais danos aos consumidores?

**Objetivo**

Analisar os deveres obrigacionais das plataformas digitais na intermediação de serviços;
PEsquisa e identificar, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência do TJDFT e do TJMG, os limites da atuação dessas plataformas, bem como os parâmetros normativos que norteiam sua conduta no mercado digital.

**Material e Métodos**

Para o desenvolvimento da pesquisa utiliza o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória, bem com o exame de legislações pertinentes, incluindo o Código Civil - Lei nº 10.406/2002, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 e o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014. Além de análise ao Projeto de Lei nº 4/2025 - Reforma do Código Civil. Foram examinadas, ainda, decisões de tribunais estaduais, com destaque à Apelação Cível nº 1.0000.25.040217-9/001 (TJMG) e Recurso Inominado Cível nº 0704702-21.2024.8.07.0006 (TJDF), que tratam da responsabilidade civil das plataformas.

**Resultados e Discussão**

No Recurso Inominado Cível nº 0704702-21.2024.8.07.0006, o TJDF, demonstrou que as plataformas devem ser responsabilizadas na medida em que exercem controle e influência sobre a relação contratual. Com previsão, também, na Teoria do risco-proveitoso da atividade negocial, “ubi emolumentum, ibi ônus”- Onde está o ganho, aí reside o encargo. Todavia, o TJMG, na Apelação Cível nº 1.0000.25.040217-9/001, aponta que a ausência de nexo causal entre o dano e a conduta da plataforma, são parâmetros suficientes para apartar a responsabilidade

obrigacional, além de condicionar a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços à prova de defeito na prestação. O avanço de regulamentações específicas, tais quais as esperadas na reforma do Código Civil – Projeto de Lei nº 4/2025, que traz previsão de incorporação de direitos digitais (Capítulo VII-A DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ACESSO A CONTEÚDOS DIGITAIS), poderá contribuir para maior clareza e proteção dos envolvidos.

## Conclusão

A análise realizada demonstra que, embora a legislação vigente ofereça diretrizes para a responsabilização das plataformas intermediadoras de serviços digitais, ainda há lacunas e divergências jurisprudenciais que geram insegurança jurídica, principalmente ao lado hipossuficiente da relação, que sob essa ótica, seria o consumidor final.A resposta à pergunta norteadora deste estudo aponta para a necessidade de novo regramento, que considere as mudanças evolutivas sociais, pós advento da internet.

## Referências

BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2025.
BRASIL. Código de Defesa Do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2025.
BRASIL. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2025.
BRASIL. Senado Federal, Projeto de Lei nº 4/2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br. Acesso em: 07 abr. 2025
COSTA, Emerson S.; SANTOS, Gilberto M..O direito das obrigações e sua incidência na era digital.Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 3, n. 1,2019.
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do. Recurso Inominado Cível nº 0704702-21.2024.8.07.0006. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br. Acesso em: 07 abr. 2025.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº 1.0000.25.040217-9/001. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br. Acesso em: 07 abr. 2025.